



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500 - Email: frpoacentvfac@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5061910-80.2020.8.21.0001/RS

AUTOR: ASSOC DOS PROFISSIONAIS LIB.UNIV.DO BRASIL-APLUB (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

RÉU: OS MESMOS

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Considerando o parecer favorável do Ministério Público (ev. 2395), acolho os pedidos formulados pelo Administrador Judicial (ev. 2390) e passo a decidir o que se segue:

(a) expeça-se alvará ao perito judicial Sr. Alfeu Jardim Rieffel no valor de R\$18.000,00, referente ao saldo restante dos honorários periciais, extraindo-se o recurso da conta judicial da massa falida (0621.587327.5.08) e destinando-o para: BANCO DO BRASIL S.A, Ag: 7163-3, Conta Corrente: 960056-6, ALFEU JARDIM RIEFFEL, CPF: 178.762.140-53, conforme informado no ev. 2371;

(b) responda-se, com urgência, o ofício 008714/2022-CPPR (ev. 2386), oriundo do Superior Tribunal de Justiça, Conflito de Competência – CC 190696/RS, relatora a Exm^a. Ministra Nancy Andrichi, informando que:

(b.1) A presente falência foi decretada em 15-09-2020, passando o juízo universal da falência a centralizar todo o patrimônio da massa falida, o qual exerce uma vis attractiva sobre todas as ações de interesse da MASSA FALIDA, caracterizando a sua indivisibilidade, competindo-lhe de forma exclusiva decidir sobre os bens, interesses e negócios da massa falida, conforme dispõe o art. 6º, caput e o art. 76, caput, ambos da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual devem ser a ele remetidos os depósitos recursais e depósitos judiciais realizados em processos esparsos, tal qual dispõe o artigo 22, III, 's', da Lei nº 1.101/2005: "s) arrecadar os valores dos depósitos realizados em processos administrativos ou judiciais nos quais o falido figure como parte, oriundos de penhoras, de bloqueios, de apreensões, de leilões, de alienação judicial e de outras hipóteses de constrição judicial (...)";



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

(b.2) Com isso, é perante o juízo da falência que deverão ser realizados os pagamentos a TODOS os credores, razão pela qual a lei prevê que devem ser arrecadados todos os ativos da falida, incluindo, no caso concreto, os valores depositados pela suscitante nos autos da ação n. 0806890-45.2019.8.12.0001, proposta por FERNANDO AUGUSTO TIBAU DE VASCONCELLOS DIAS, em tramitação perante a 8ª Vara Cível de Campo Grande/MS;

(b.3) Em caso análogo, envolvendo a mesma Massa Falida de Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil – APLUB-PREV, essa mesma Exmª. Ministra Relatora, ao julgar o Conflito de Competência nº 176336-RS, assentou: "CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO TRABALHISTA E FALÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA A PRÁTICA DE ATOS EXECUTÓRIOS OU CONSTRITIVOS. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, é competente o juízo universal para a prática de atos de execução que incidam sobre o patrimônio de sociedade em processo falimentar ou de recuperação judicial, incluindo-se a deliberação acerca da destinação dos valores atinentes aos depósitos recursais feitos em reclamações trabalhistas, ainda que efetivados anteriormente à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação. 2. Conflito conhecido. Estabelecida a competência do JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS DE PORTO ALEGRE - RS."

(c) responda-se, com urgência, o ofício 007958/2022-CPPR (ev. 2360), oriundo do Superior Tribunal de Justiça, Conflito de Competência – CC 190341/RS, relatora a Exmª. Ministra Nancy Andrichi, informando que:

(c.1) A presente falência foi decretada em 15-09-2020, passando o juízo universal da falência a centralizar todo o patrimônio da massa falida, o qual exerce uma vis attractiva sobre todas as ações de interesse da MASSA FALIDA, caracterizando a sua indivisibilidade, competindo-lhe de forma exclusiva decidir sobre os bens, interesses e negócios da massa falida, conforme dispõe o art. 6º, caput e o art. 76, caput, ambos da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual devem ser a ele remetidos os depósitos recursais e depósitos judiciais realizados em processos esparsos, tal qual dispõe o artigo 22, III, 's', da Lei nº 1.101/2005: "(s) arrecadar os valores dos depósitos realizados em processos administrativos ou judiciais nos quais o falido figure como parte, oriundos de penhoras, de bloqueios, de apreensões, de leilões, de alienação judicial e de outras hipóteses de constrição judicial (...)";

(c.2) Com isso, é perante o juízo da falência que deverão ser realizados os pagamentos a TODOS os credores, razão pela qual a lei prevê que devem ser arrecadados todos os ativos da falida, incluindo, no caso concreto, os valores depositados nos autos das ações nº 1031762- 32.2015.8.26.0506 e nº 0004640-51.2021.8.26.0506, propostas por JOSÉ OLAVO FELIPE, em



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

tramitação perante a 3ª Vara Cível de Ribeirão Preto (SP), no Processo n. 1031762-32.2015.8.26.0506 e na 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo/SP.

(c.3) Em caso análogo, envolvendo a mesma Massa Falida de Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil – APLUB-PREV, essa mesma Exm^a. Ministra Relatora, ao julgar o Conflito de Competência nº 176336-RS, assentou: “CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO TRABALHISTA E FALÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA A PRÁTICA DE ATOS EXECUTÓRIOS OU CONSTRITIVOS. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, é competente o juízo universal para a prática de atos de execução que incidam sobre o patrimônio de sociedade em processo falimentar ou de recuperação judicial, incluindo-se a deliberação acerca da destinação dos valores atinentes aos depósitos recursais feitos em reclamações trabalhistas, ainda que efetivados anteriormente à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação. 2. Conflito conhecido. Estabelecida a competência do JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS DE PORTO ALEGRE - RS.”

(d) responda-se, com urgência, o ofício 007935/2022-CPPR (ev. 2356), oriundo do Superior Tribunal de Justiça, Conflito de Competência – CC 190212/RS, relatora a Exm^a. Ministra Nancy Andriighi, informando que:

(d.1) A presente falência foi decretada em 15-09-2020, passando o juízo universal da falência a centralizar todo o patrimônio da massa falida, o qual exerce uma vis attractiva sobre todas as ações de interesse da MASSA FALIDA, caracterizando a sua indivisibilidade, competindo-lhe de forma exclusiva decidir sobre os bens, interesses e negócios da massa falida, conforme dispõe o art. 6º, caput e o art. 76, caput, ambos da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual devem ser a ele remetidos os depósitos recursais e depósitos judiciais realizados em processos esparsos, tal qual dispõe o artigo 22, III, ‘s’, da Lei nº 1.101/2005: “s) arrecadar os valores dos depósitos realizados em processos administrativos ou judiciais nos quais o falido figure como parte, oriundos de penhoras, de bloqueios, de apreensões, de leilões, de alienação judicial e de outras hipóteses de constrição judicial (...)”;

(d.2) Com isso, é perante o juízo da falência que deverão ser realizados os pagamentos a TODOS os credores, razão pela qual a lei prevê que devem ser arrecadados todos os ativos da falida, incluindo, no caso concreto, os valores depositados pela suscitante nos autos da ação n. 0020516-14.2014.5.04.0002, proposta por JOSE HOMERO DOMINGUES DIAS, em tramitação perante a 19ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

(d.3) Em caso análogo, envolvendo a mesma Massa Falida de Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil – APLUB-PREV, essa mesma Exm^a. Ministra Relatora, ao julgar o Conflito de Competência nº 176336-RS, assentou: “CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO TRABALHISTA E FALÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA A PRÁTICA DE ATOS EXECUTÓRIOS OU CONSTRITIVOS. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, é competente o juízo universal para a prática de atos de execução que incidam sobre o patrimônio de sociedade em processo falimentar ou de recuperação judicial, incluindo-se a deliberação acerca da destinação dos valores atinentes aos depósitos recursais feitos em reclamações trabalhistas, ainda que efetivados anteriormente à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação. 2. Conflito conhecido. Estabelecida a competência do JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS DE PORTO ALEGRE - RS.”

(e) expeça-se ofício ao processo nº 5002002-18.2018.8.21.0016 que tramita perante a 2ª Vara Cível de Ijuí/RS, solicitando a remessa dos depósitos judiciais ao presente feito falimentar, tendo em vista que a manutenção dos depósitos referentes às contribuições vertidas à entidade de previdência falida, mormente enquanto prestadas as coberturas contratuais no período, vai de encontro à competência exclusiva do juízo universal da falência para dispor sobre os bens e interesses da Massa Falida, conforme dispõe o artigo 6º, caput e o artigo 76, caput, ambos da Lei nº 11.101/2005. Ademais, cumpre salientar que o credor Paulo Eduardo Kirchner, parte no aludido processo da 2ª Vara Cível, já possui crédito arrolado no valor de R\$23.618,63 na classe de crédito com privilégio especial (art. 83, IV da Lei nº 11.101/2005);

(f) defiro o pedido formulado pelo Banco Bradesco no ev. 2370 e autorizo que a instituição financeira efetue os descontos referentes às tarifas de manutenção das contas e serviço de liquidação de cobrança, conforme manifestou-se o Administrador Judicial no item 13 da petição do ev. 2390;

(g) defiro os pedidos formulados pelos arrematantes RGC Compra e Venda de Bens e Participações Ltda (ev. 2362) e EBJ Assessoria e Gestão de Projetos Ltda. (ev. 2317), e determino a expedição das respectivas Cartas de Arrematação referentes ao LOTE 06, conforme AUTOARREM7 acostado no ev.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

2282 e ao LOTE 01, conforme AUTOARREM2 acostado ao ev. 2244, tendo como objeto os imóveis matriculados sob os n°s 89.128 e 89.129 do Registro de Imóveis do Guarujá/SP, respectivamente;

(h) defiro o pedido formulado pela arrematante Healthpar Administração e Participações S/A no ev. 2372 e determino a expedição de ofício para a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP (coger.rj@susep.gov.br), requisitando que informe se são mantidas, ou não, provisões contábeis das referidas ações judiciais (processos n° 0132393-94.2018.8.21.0001/RS, 0133429-74.2018.8.21.0001/RS, 502815-41.2018.8.21.0001/RS, 0015899-54.2021.8.19.0001/RJ e 0219039-59.2021.8.19.0001/RJ) por parte das demandadas Capemisa - Seguradora de Vida e Previdência S.A., Capemisa Capitalização S.A., Capemisa Instituto de Ação Social e U9A Administração e Participações Ltda.;

(i) cadastre-se o procurador do Banrisul, conforme requerido na petição do ev. 2373;

(j) intime-se o advogado signatário do pedido formulado no ev. 2338, para que tome ciência acerca dos esclarecimentos prestados no item 18 da manifestação do Administrador Judicial (ev. 2390);

(k) autorizo o prosseguimento da transação realizada perante o juízo da 12ª Vara Cível de Porto Alegre, processo n° 5019825-50.2018.8.21.0001, a fim de que o demandado Carlos Roberto Canbarro Gomes, venha a pagar a Massa Falida o valor certo de R\$15.048,69, em 12 parcelas fixas, mensais e sucessivas de R\$1.254,05, mediante depósitos judiciais na falência, tendo em vista que, consoante apontado pela compromissada, a proposta é vantajosa para a Massa Falida e encontra-se em conformidade ao que alude o art. 22, §3º da LREF;

(l) expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal (jurirct@caixa.gov.br), requisitando que transfira para o Banco do Estado do Rio Grande do Sul, Agência n° 0621 Poder Judiciário – Porto Alegre, vinculado ao processo de falência n° 5061910-80.2020.8.21.0001 (guia de transferência por ID

5061910-80.2020.8.21.0001

10024362089.V95



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

diretamente na página do BANRISUL (https://www.banrisul.com.br/BPB/Link/BPBWIIHW.asp?secao_id=1606&css=bob) a integralidade dos valores existentes nas seguintes contas judiciais da CAIXA: (l.1) conta judicial 0389.040.01598066-4, anteriormente vinculado ao processo nº 0012866-04.2015.8.16.0031, mas já cadastrado no processo de falência nº 5061910-80.2020.8.21.0001; (l.2) bloqueios judiciais de ID 072019000004405040, 072019000004405058, 072019000004405066, 072019000004405074, 072019000004405082, 072019000004405090 e 0720190000013287470, ainda vinculados ao processo nº 0127200-18.2018.8.06.0001.

(m) autorizo o pagamento do valor de R\$3.000,00 (três mil reais) destinado a Alexandre Magno Galdino, relativo à prestação de serviços de Tecnologia da Informação – TI para a Massa Falida, especificamente para unificação da base de dados da relação de credores e dados de conta corrente e valores, gerando uma única planilha ora juntada em anexo no ev. 2390 com caráter de sigilo, visto que contém dados pessoais e bancários dos credores;

(n) expeçam-se alvarás à Administradora Judicial, extraindo-se os recursos da conta judicial da Massa Falida (0621.587327.5.08) e destinando-o para: BANRISUL, Ag. 0871, c/c 06.175742.0-2 - Giacomini e Valdez Advogados Associados – CNPJ 01.561.395/0001-64, nos seguintes valores: (n.1) R\$60.472,62 (sessenta mil quatrocentos e setenta e dois reais e sessenta e dois centavos), a fim de equacionar as despesas adiantadas; e (n.2) R\$800.000,00 (oitocentos mil reais) à título de quarta amortização dos honorários fixados no Evento 224-item 5;

(o) determino a exclusão da relação de credores dos 149 créditos listados no item 32 da petição do ev. 2390, por serem valores ínfimos, inferiores a R\$50,00 e que para o rateio de 40% seriam valores inferiores a R\$20,00;

(p) homologo o plano de pagamento apresentado pela Administradora Judicial e determino a realização de rateio de 40% (quarenta por cento) dos valores arrolados para cada credor da classe de privilégio especial (art. 83, IV da LRF), atingindo a cifra de R\$159.030.277,57 (cento e cinquenta e nove milhões trinta mil duzentos e setenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), conforme demonstrado na planilha anexa ao ev. 2390. Autorizo, desde já, que a Administradora Judicial

5061910-80.2020.8.21.0001

10024362089.V95



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

proceda, de imediato, ao pagamento dos 91 credores listados no item 33 da referida petição (totalizando R\$2.842,53), com ulterior prestação de contas e pedido de reembolso nos autos;

(q) no que refere ao pedido "I" do ev. 2390, para expedição de ofício ao Banrisul, solicitando a unificação de todos os depósitos judiciais do feito, deve a serventia cartorária certificar se o ofício anteriormente expedido e encaminhado contemplou a unificação de todos os depósitos indicados nas páginas 12 e 13 do ev. 2390. Caso negativo, determino a imediata expedição de novo ofício ao Banrisul, solicitando a unificação de todos os depósitos judiciais listados no item 34, fins de viabilizar o prosseguimento do plano de pagamento

(r) por fim, consigno que após a efetiva unificação das contas pelo Banrisul, dar-se-á início ao pagamento dos demais credores indicados na planilha do anexo PLAN7 (ev. 2390).

Cumpra-se, com urgência.

Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por **GIOVANA FARENZENA, Juíza de Direito**, em 26/8/2022, às 17:38:6, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10024362089v95** e o código CRC **0e16be6f**.

5061910-80.2020.8.21.0001

10024362089.V95